

Art. 140 Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso eleitoral deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou decisão, assegurado ao recorrido a apresentação de contrarrazões, dentro do mesmo prazo, a contar da sua intimação."

Ou seja, reportado apelo, em regra, considerando a decisão plenária, seria recurso especial ou embargos de declaração, para os quais se tem, como lapso temporal, 3 (três) dias para interposição.

Todavia, da leitura do processo, verificam-se dois aspectos que impedem o seguimento do aludido pedido de reconsideração: primeiro, o fato de ter a candidata interposto pedido de reconsideração, insurgência essa para a qual não se tem previsão legal, aspecto esse que enseja a aplicação do artigo 139 do RI-TRE/CE, o qual preceitua que o "*relator, mediante decisão motivada, não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*"; segundo, a situação em que, considerando que de decisões em prestação de contas se tem 3 dias de prazo recursal, *in casu*, tendo sido o pedido de reconsideração apresentado no dia 29 de julho, pela certidão expedida e contida no processo, a insurgência é intempestiva.

Ora, sendo o apelo intempestivo, bem como se considerando a regra processual contida no citado art. 139, a qual copia regramento contido no inciso III¹ do art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), o caso é de não conhecimento dos argumentos contidos na petição de ID nº 19513286.

Isso posto, dada a intempestividade do pedido objeto do ID nº 19513286 e, ainda, considerando a inadmissibilidade para a insurgência escolhida pela postulante, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR Emanuel Leite Albuquerque

Relator Suplente

1 Art. 30 (omissis)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

COORDENADORIA DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATOS DIVERSOS

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO NO PCA 2023

A Coordenadoria de Aquisições, Licitações e Contratos - COGEL, nos termos do art. 11, V, da Resolução do CNJ nº 347/2020 e Portaria do TRE-CE nº 840/2021, torna público a 11.^a alteração no PCA/2023 - Plano Anual de Contratações (Portaria nº 668/2022) • SEI 2023.0.000009932-6 - Aquisição de telas para proteção dos locais da nova sede contra o mosquito da dengue.

SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ

COORDENADORA DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS

DÉCIMA ALTERAÇÃO NO PCA 2023

A Coordenadoria de Aquisições, Licitações e Contratos - COGEL, nos termos do art. 11, V, da Resolução do CNJ nº 347/2020 e Portaria do TRE-CE nº 840/2021, torna público a 10.^a alteração no PCA/2023 - Plano Anual de Contratações (Portaria nº 668/2022) • SEI 2023.0.000010872-0 - Aquisição de 15 becas pretas.

SASKYA NARJARA GURGEL DA CRUZ
COORDENADORA DE AQUISIÇÕES,LICITAÇÕES E CONTRATOS

001^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600089-71.2021.6.06.0095

PROCESSO : 0600089-71.2021.6.06.0095 AÇÃO PENAL ELEITORAL
(FORTALEZA - CE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REU : FRANCISCO ALBUQUERQUE MOURA

ADVOGADO : JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (27143/CE)

REU : REGINALDO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (27143/CE)

TERCEIRO : JOSE RICARDO DE ARAUJO

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

001^a ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600089-71.2021.6.06.0095 / 001^a ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REU: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA, FRANCISCO ALBUQUERQUE MOURA

TESTEMUNHA: ADRIANO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO WAGNER SILVA DE LIMA, RICARDO BEZERRA TEIXEIRA, FRANCISCO VIDAL SILVA, BARTOLOMEU DA FONSECA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO - CE27143,

Advogado do(a) REU: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO - CE27143,

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante em atuação nesta 001^a Zona Eleitoral do Ceará, ofereceu denúncia contra Francisco Albuquerque Moura e Reginaldo Cordeiro da Silva como incursos no tipo penal previsto no Art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Alega o órgão ministerial que fora instaurado, em 19 de dezembro de 2020, procedimento com objetivo de apurar supostos atos de abuso do poder político e econômico visando ao pleito municipal majoritário e proporcional daquele ano através de esquema que envolveria membros do SINDITAXI e os então candidatos José Sarto Nogueira Moreira, José Élcio Batista e Francisco Albuquerque Moura, este último presidente do SINDITAXI, então afastado para candidatura ao cargo de vereador da capital.

Verificou-se, no material apreendido, a presença de cheques assinados em nome da esposa de Francisco Albuquerque Moura, além de documentos registrando solicitações dirigidas à Prefeitura Municipal de Fortaleza, como pedidos de asfalto, iluminação e sinalização. Foi encontrado, ainda, registro de valores de despesas com vales combustíveis e manutenções, levando em conta o